



**ATA DA 1956ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
11 DE SETEMBRO DE 2013.**

1 Aos onze dias do mês de setembro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes
4 os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão,
5 Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes.
6 Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira
7 Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da
8 Costa. Ausente o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por motivo justificado. Constatada a
9 existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do
10 Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho
11 Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário,
12 para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade,
13 sem emendas. **“Leitura de Expedientes”**: Não houve expediente para leitura.
14 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-02595/12 - (adiado para a**
15 **sessão plenária do dia 18/09/2013, com o interessado e seu representante devidamente**
16 **notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, com vista ao Ministério Público**
17 **Especial junto a esta Corte; PROCESSOS TC-02747/12 e TC-02402/12 - (retirados de**
18 **pauta) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-03142/11 -**
19 **(adiado para a sessão plenária do dia 18/09/2013, com o interessado e seu representante**
20 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima;**
21 **PROCESSO TC-02596/12 - (adiado para a sessão plenária do dia 18/09/2013, com o**
22 **interessado e seu representante devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio**
23 **Gomes Vieira Filho;** Em seguida, o Presidente informou que os processos a seguir
24 discriminados, com relatório a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, estavam
25 adiados para a sessão plenária do dia 18/09/2013: **PROCESSOS TC-02760/12, TC-**

1 **02883/12, TC-03020/12, TC-03220/12, TC-07210/-8, TC-05822/10, TC-04097/11 e TC-**
2 **06602/12.** No seguimento, Sua Excelência prestou as seguintes informações ao Tribunal
3 Pleno: “Gostaria de dar conhecimento ao Tribunal Pleno que participei, no dia de ontem
4 (terça-feira 10/09/2013), da Reunião Extraordinária do Conselho deliberativo da
5 ATRICON, onde estiveram presentes, praticamente, todos os Presidentes dos Tribunais
6 de Contas do Brasil. A Nota Oficial está acerca da referida reunião está disponível no site
7 da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil e, nesta oportunidade, estou
8 recomendando que seja publicado no site do nosso Tribunal, para conhecimento de
9 todos. A Nota Oficial está vazada nos seguintes termos: “Em reunião extraordinária
10 realizada nesta terça-feira, dia 10 de setembro, no Naoum Plaza Hotel em Brasília (DF),
11 os membros do Conselho Deliberativo da Atricon aprovaram Nota Oficial com oito itens,
12 que dispostos a seguir: Associação dos Membros de Tribunais de Contas do Brasil
13 (Atricon), reunida em Brasília e representada pelo seu Conselho Deliberativo, deliberou e
14 decidiu: 1 – Reafirmar a defesa das prerrogativas constitucionais dos Tribunais de Contas
15 brasileiros como os órgãos técnicos responsáveis pelo controle externo da gestão dos
16 recursos públicos, junto aos quais oficia órgão ministerial especial que integra a sua
17 intimidade estrutural; 2 – Condenar quaisquer tentativas de criação de órgãos estaduais
18 paralelos com a mesma finalidade constitucional dos Tribunais de Contas, por serem
19 iniciativas inconstitucionais, antieconômicas e irrazoáveis; 3 – Pelo não ajuizamento de
20 ação reclamatória no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a decisão do Conselho
21 Nacional do Ministério Público (CNMP), que vinculou à sua fiscalização disciplinar o
22 Ministério Público de Contas, no entendimento que o Supremo Tribunal Federal poderá
23 dirimir eventuais dúvidas quando do julgamento da ADIN contrária à criação do Ministério
24 Público de Contas como órgão independente no Estado de Roraima; 4 – Reiterar a
25 defesa da PEC 28/2007, que prevê a criação do Conselho Nacional dos Tribunais de
26 Contas do Brasil (CNTC), como etapa essencial para a consolidação do sistema nacional
27 de controle externo; 5 – Manifestar a convicção de que o CNTC atuará em defesa dos
28 interesses da sociedade, responsável por organizar, planejar e normatizar procedimentos
29 e ações, e por definir metas nacionais de atuação, além de realizar a fiscalização
30 correcional no âmbito dos 34 Tribunais de Contas brasileiros; 6 – Rechaçar as
31 manifestações desrespeitosas e ofensivas daqueles procuradores de contas, certamente
32 uma minoria, que, em vez de proporem um debate responsável, transparente e maduro
33 das questões relativas ao controle externo, atacam a proposta de criação do CNTC,
34 personalizam críticas e acusações a conselheiros e torpedeiam os próprios órgãos de

1 controle externo; 7 – Exortar os Tribunais de Contas a cumprirem fielmente o modelo
2 constitucional que obriga a existência das carreiras de conselheiro substituto e de
3 procurador de contas, base fundamental para assegurar a escolha de integrantes dessas
4 carreiras na composição do Pleno quando das indicações do Chefe do Poder Executivo;
5 8 – Envidar esforços por providências necessárias e urgentes dos Tribunais de Contas
6 que não resguardam aos conselheiros substitutos e procuradores de contas todas as
7 prerrogativas para o exercício do munus público, pois no âmbito interno das instituições
8 de controle externo têm que estar asseguradas todas as garantias e condições efetivas
9 para o pleno exercício das duas carreiras”. Prosseguindo com a palavra, o Conselheiro
10 Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira disse o seguinte: “Na semana passada, estive
11 na cidade de Fortaleza-CE, participando da Reunião do Colégio de Presidentes,
12 promovido pelo Instituto Ruy Barbosa, que foi bastante produtiva e, nesta oportunidade,
13 faço o seguinte resumo daquele conclave: “Mais de 20 Tribunais de Contas do País
14 participaram em Fortaleza, da Assembleia Geral do Instituto Rui Barbosa (IRB). O
15 encontro fez parte das comemorações dos 40 anos do IRB, que teve programação
16 marcada para a quinta (05/09) e sexta-feira (06/09), no Seara Praia Hotel. A Assembléia
17 Geral foi aberta pelo Presidente do Instituto Ruy Barbosa, Severiano Costandrade, e pelo
18 Conselheiro Corregedor do Tribunal de Contas do Ceará (TCE-CE), Edilberto Pontes,
19 Vice-presidente de Tecnologia e Informação do Instituto Rui Barbosa. De acordo com o
20 Presidente do TCE-CE, Conselheiro Valdomiro Távora, “é uma satisfação o Ceará ter
21 sido escolhido para sediar tamanho evento, onde se comemora os 40 anos do IRB, com
22 homenagens a pessoas que contribuíram para o crescimento do Instituto, e quando será
23 lançada a Plataforma de Ensino a Distância.” Na manhã da quinta-feira (05/09), foi
24 homenageado pelo IRB, o ex-Conselheiro do TCE-RS, Victor José Faccioni, um dos
25 colaboradores do Promoex (Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo
26 dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros). “Fiquei sensibilizado com a
27 homenagem. Ela remete a um laço de amizade, trabalho e de equipe de todas as
28 entidades envolvidas na promoção de uma ação conjunta de aprimoramento do controle
29 das contas públicas.” Esse controle, segundo ele, objetiva evitar desvio de recursos
30 públicos e assegurar melhor aplicação, não só do ponto de vista legal, mas também de
31 resultado. Para Edilberto Pontes, a grande presença de representantes dos Tribunais de
32 Contas de todo o País mostra a representatividade do evento. “Estamos reunidos para
33 aperfeiçoar as ações do IRB e definindo um modelo de reeleição e melhorias do estatuto.
34 Todos os esforços objetivam oferecer um trabalho cada vez mais eficiente à sociedade.”

1 Durante a Assembléia Geral, também foram apreciados o Novo Estatuto Eleitoral e a
2 Prestação de Contas do Exercício de 2012. O evento foi organizado pelo Tribunal de
3 Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) juntamente com o Instituto Rui Barbosa.
4 Participam Conselheiros e Auditores de todo o País, além de servidores da área de
5 Controle Externo. Programação: Na abertura oficial do evento, o Instituto Rui Barbosa
6 homenageou Tribunais de Contas e personalidades que contribuíram durante estes 40
7 anos de existência da Associação Civil de Estudos e Pesquisas dos Tribunais de Contas.
8 Na quinta-feira (05/09), também foi lançada a Plataforma de Educação a Distância do
9 IRB, com Aula Inaugural proferida pelo Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU),
10 Ubiratan Aguiar, sobre o tema “Os Desafios do Controle Externo: uma Visão para o
11 Futuro.” Na sexta-feira (06/09), às 9:00 horas, foi realizado o II Curso de Aprimoramento
12 para Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, com o tema “Contas de Governo e
13 Contas de Gestão”. A oficina, promovida pelo Instituto Rui Barbosa e TCE-CE, com apoio
14 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), foi ministrada
15 pela Procuradora do Município do Rio de Janeiro, Vanice Lírio do Valle”. Ainda com a
16 palavra, o Presidente informou o seguinte: “Em agosto do corrente ano, foram julgados
17 seiscentos e quarenta e sete processos. Nas doze sessões realizadas, foram analisados
18 quatrocentos atos de pessoal e sessenta e oito licitações, contratos e convênios. O
19 TCE/PB apreciou, ainda, dezoito processos de prestações de contas de prefeituras, vinte
20 e seis de mesas de câmaras municipais, vinte e cinco inspeções especiais e vinte seis
21 recursos, dentre outros. Gostaria de comunicar, também, o desbloqueio das contas
22 bancárias da Prefeitura Municipal de Fagundes e o bloqueio das contas bancárias da
23 Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo e da Câmara Municipal de Pilõesinhos, em
24 face do não encaminhamento do Balancete referente ao mês de julho de 2013”. A seguir,
25 o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte
26 pronunciamento: “Senhor Presidente, peço a palavra para informar a cerca da Visita de
27 Inspeção que fizemos, na semana passada, no Tribunal de Contas do Estado do
28 Maranhão, na cidade de São Luiz, bem como no Tribunal de Contas do Estado do
29 Amapá, na cidade de Macapá. Este último Tribunal tem uma situação extremamente
30 complicada, tendo em vista que aquela Corte tem cinco Conselheiros afastados. É com
31 grande satisfação que informo a todos os que fazem o nosso Tribunal, o conceito que
32 tem esta Corte de Contas, porquanto, praticamente, todas as inovações que vi nos
33 Tribunais tem, de alguma forma, relação com algumas das ferramentas dos sistemas que
34 temos feito aqui, na Paraíba. Temos um case bastante disseminado no nosso país, que o

1 Sistema SAGRES -- que tem sido modelo para diversos Tribunais -- e vi alguns avanços,
2 dentro da nossa plataforma, de coisas que já estão sendo inovadas por esses Tribunais.
3 Isso nos condena, infelizmente, a estarmos sempre avançando. Esse é o ônus que temos
4 e não podemos deitar em berço esplendido, porque se não avançarmos nesses
5 propósitos vamos, rapidamente, ser ultrapassados. Na próxima semana, viajarei
6 novamente, para fazer mais uma Visita de Inspeção, desta feita no Tribunal de Contas
7 dos Estados do Pará, na cidade de Belém”. No seguimento, a Procuradora-Geral do
8 *Parquet Especial* junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, usou da
9 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Gostaria de comunicar a todos que na
10 próxima segunda-feira, dia 16/09/2013, o nosso Tribunal sediará o Encontro Nacional de
11 Procuradores de Contas, ocasião em que a Associação do Ministério Público de Contas
12 lançará a campanha nacional de fiscalização do patrimônio ambiental. A matéria é objeto
13 de interesse deste Tribunal, que foi vanguardista nesse sentido, já que realizou auditorias
14 especializadas na questão da fiscalização ambiental. Por essa razão, gostaria de
15 convidar e conclamar a todos, para que participem desse encontro, No período da
16 manhã, haverá reuniões fechadas e trabalhos internos, mas, na parte da tarde, a partir
17 das 14:30hs, haverá o lançamento da campanha da fiscalização sobre o patrimônio
18 ambiental e às 15:30hs, teremos a palestra do Professor Tauden Farias, sobre “Os
19 Tribunais de Contas e o Licenciamento Ambiental”. Tenho certeza que será de grande
20 valia para todos que transitam nesta área ligada à fiscalização do meio ambiente. Então,
21 gostaria de contar com a honrosa presença de todos aqui presentes, em especial dos
22 membros do Conselho”. Na oportunidade, o Presidente renovou o convite formulado pela
23 douta Procuradora-Geral, para que todos pudessem participar e prestigiar esse encontro,
24 que é de fundamental importância e demonstra, de forma muito clara, o prestígio do
25 Ministério Público Especial, junto à comunidade jurídica e aos Tribunais de Contas, bem
26 como a todos os que fazem o Controle Externo no Brasil. Ao final, cumprimentou e
27 parabenizou a douta Procuradora-Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Não
28 havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, na fase de “Assuntos
29 Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por
30 unanimidade, Requerimento de Adiamento de Férias do Auditor Marcos Antônio da
31 Costa, referente ao 2º período de 2012, que seriam usufruídas no período de 02/09 a
32 01/10/2013, para data a ser posteriormente fixada. Em seguida, o Sua Excelência o
33 Presidente deu início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, anunciando o **PROCESSO TC-**
34 **05217/12** – Solicitação de contagem de tempo de serviço do Auditor Substituto de

1 Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, previsto nas disposições do § 3º do art. 8º
2 da Emenda Constitucional nº 20/98. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com
3 vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o
4 seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1 –
5 declarar preenchidos os requisitos para aposentadoria pelo Auditor Substituto de
6 Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo desde 22/06/2012, contando com o acréscimo
7 de 17% ao tempo de contribuição exercido até a data de publicação da Emenda
8 Constitucional nº 20/1998, nos moldes da Emenda Constitucional nº 45/2005, artigo 3º c/c
9 a Emenda Constitucional nº 41/2003 art. 2º; 2- deferir o abono de permanência desde
10 22/06/2012 data em que completou todos os requisitos para se aposentar pelas regras do
11 citado dispositivo, conforme Emenda Constitucional 41, art. 2º § 5º, cabendo o
12 pagamento de parcelas retroativas, porquanto o benefício só foi implantado a partir de
13 25/10/2012. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se declarou impedido. O Conselheiro
14 Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. **CONS. FERNANDO RODRIGUES**
15 **CATÃO:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e
16 Umberto Silveira Porto anteciparam seus votos acompanhando o entendimento do
17 Relator. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando**
18 **Rodrigues Catão** que, após tecer algumas consideração acerca da matéria, votou “no
19 sentido de que o requerente não possui os requisitos necessários para concessão de
20 acréscimo previsto no § 3º do artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 20/98”. Após amplo
21 debate acerca das questões levantadas no voto do Fernando Rodrigues Catão, inclusive
22 com relação à doutrina e jurisprudência apresentada com relação à matéria em
23 referência, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo.
24 **PROCESSO TC-016231/12 – Recurso de Apelação** interposto pelo Presidente da
25 **Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima,**
26 contra decisão desta Corte de Contas prolatada na Medida Cautelar TC nº 00035/2013.
27 Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, com vista ao Ministério Público junto ao
28 TCE/PB. Na oportunidade, o Presidente enfatizou que a douta representante do
29 Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão,
30 havia pedido vista do processo, a fim de que o *Parquet Especial* pudesse se manifestar,
31 por escrito, nos referidos autos. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra à
32 Procuradora-Geral, **Dra. Isabella Barbosa Marinho**, que emitiu o parecer ministerial pelo
33 conhecimento e não provimento do recurso de apelação. Sustentação oral de defesa:
34 Bel. Abelardo Jurema Neto que, na oportunidade, suscitou duas Preliminares a seguir

1 discriminadas, que foram rejeitadas por unanimidade, pelo Tribunal Pleno: 1ª de
2 ilegitimidade da Medida Cautelar, por não preencher os requisitos basilares; e 2ª uma vez
3 mantida a Cautelar, requereu a juntada de novos documentos de defesa, para análise
4 pela Auditoria. Passando à fase de votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido
5 do Tribunal conhecer do Recurso de Apelação interposto, para os fins de: (1) tornar sem
6 efeito a decisão singular e, conseqüentemente, a Medida Cautelar TC nº 0035/2013; (2)
7 determinar o retorno dos autos ao foro competente, 2ª Câmara Deliberativa, para fins de
8 apreciação do mérito do Processo; (3) Manter nos autos os documentos aduzidos pela
9 parte quando do oferecimento do recurso, para subsidio de sua instrução e análise do
10 mérito. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur
11 Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com a proposta do
12 Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo não conhecimento do
13 recurso. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. Na oportunidade, o Conselheiro
14 Arthur Paredes Cunha Lima pediu permissão para se retirar do Plenário, tendo em vista
15 havia agendado reunião em seu Gabinete, no que foi deferido pelo Presidente.
16 Prossequindo com a pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou, ainda dentre os
17 **Processos remanescentes da sessão anterior, o PROCESSO TC-02868/12 –**
18 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Djaci Farias**
19 **Brasileiro, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues
20 **Catão, com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o
21 Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou sentido de que o
22 Tribunal: 1 – Emita parecer favorável à aprovação das contas, com a ressalva prevista no
23 art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010 com recomendações; 2- Julgue regulares
24 com ressalvas as contas de gestão, do ex-Prefeito na condição de ordenador de
25 despesas; 3- Declare o atendimento parcial às exigências da LRF; 4- Aplique multa
26 pessoal ao Sr. Djaci Farias Brasileiro, no valor de R\$ 4.150,00; 5- Represente à Receita
27 Federal do Brasil; 6- Determine à DIAFI a ultimação da conclusão da análise do Processo
28 TC-04908/09, que trata de Inspeção Especial da gestão de pessoal do Município de
29 Itaporanga. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator, considerando
30 atendido o percentual com saúde, adotando a dedução dos precatórios pagos. Os
31 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com
32 o Relator. **CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES** pediu vista do processo. O
33 Conselheiro Umberto Silveira Porto reservou seu voto para esta sessão. Em seguida, o
34 Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** que, após

1 tecer algumas observações acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento
2 Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto também acompanhou o voto do Relator,
3 que foi aprovado, por unanimidade. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-
4 61/97: **PROCESSO TC-03092/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal**
5 **de COREMAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Mamede, relativa ao**
6 **exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de
7 defesa: Bel Vilson Lacerda Brasileiro. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela irregularidade
8 das contas e aplicação de multa ao gestor. **RELATOR:** Votou: 1- pelo julgamento regular
9 com ressalvas das contas do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Coremas,
10 Sr. Francisco Mamede, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações
11 constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Francisco Mamede, no
12 valor de R\$ 2.500,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao
13 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
14 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03219/12 – Prestação de**
15 **Contas da Prefeita do Município de ARARUNA, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativa**
16 **ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o
17 Presidente fez o seguinte resumo: Na sessão do dia 24/07/2013, a PROPOSTA DO
18 RELATOR no sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer contrário à aprovação das
19 contas de governo da Prefeita Municipal de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão,
20 relativas ao exercício financeiro de 2011, com recomendações; 2- julgue irregulares as
21 contas de gestão da Ordenadora de Despesas no exercício financeiro de 2011. O
22 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, quando do pedido de vista, votou: 1- pela emissão de
23 parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de
24 Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativa ao exercício de 2011; 2- pelo julgamento
25 regular com ressalvas das contas de gestão da Prefeita do Município de Araruna, Sra.
26 Wilma Targino Maranhão, na qualidade de ordenadora de despesas. O Conselheiro
27 Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Conselheiro
28 Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou uma preliminar,
29 que foi aprovada por unanimidade pelo Pleno, no sentido de que os autos retornassem à
30 Auditoria, para esclarecer os percentuais apresentados pelo Conselheiro Arnóbio Alves
31 Viana, tendo em vista a divergência nos percentuais para autorização de abertura de
32 créditos, constantes na LDO, na LOA e o autorizado pela Câmara Municipal. O
33 Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou favoravelmente à preliminar, informando,
34 antecipadamente, que manteria seu voto quanto ao mérito. O Conselheiro Arthur Paredes

1 Cunha Lima se declarou impedido. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao
2 Auditor Oscar Mamede Santiago Melo que, após tecer considerações acerca da matéria,
3 manteve sua proposta anterior, acrescentando a aplicação de multa pessoal à Sra. Wilma
4 Targino Maranhão, no valor de R\$ 7.882.17, por transgressão às regras constitucionais --
5 em face do encaminhamento de Lei Orçamentária não aprovada pelo Poder Legislativo
6 Municipal de Araruna – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento
7 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
8 Municipal. **CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO:** pediu vista do processo. Os
9 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres
10 Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-02958/12 –**
11 **Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE**
12 **ROÇA, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor
13 **Antônio Gomes Vieira Filho,** que atuou no processo como Conselheiro Substituto, em
14 razão da declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação
15 oral de defesa: Bel. João Gonçalves de Aguiar. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
16 lançado nos autos. **RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1) emitir Parecer Contrário à
17 aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça
18 Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, relativas ao exercício de 2011; 2) Julgar regulares, com
19 ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Lúcio Flávio Bezerra de
20 Brito, ex-prefeito do município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, relativas ao
21 exercício financeiro de 2011; 3) Declarar o atendimento parcial em relação às disposições
22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4) Recomendar à Prefeitura
23 Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB a adoção de medidas no sentido de
24 guardar estrita conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93
25 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo no que tange aos ajustes dos gastos
26 com pessoal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
27 impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. **PROCESSO TC-02873/12 –**
28 **Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Hugo Antônio**
29 **Lisboa Alves,** relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago
30 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. **MPJTCE:** manteve o
31 parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do
32 Tribunal: 1) emitir Parecer Favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município
33 de Caiçara, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativas ao exercício de 2011; 2) Julgar
34 regulares com ressalva as referidas contas do ordenador de despesas; 3) Aplicar multa

1 pessoal ao Sr. Hugo Antonio Lisboa Alves, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em
2 razão das falhas apontadas; 4) Assinar-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
3 da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
4 cobrança judicial; 5) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades
5 relativas às contribuições previdenciárias, conforme relatório da Auditoria; 6) Recomendar
6 à Auditoria para verificar se a contratação irregular dos serviços de limpeza urbana ainda
7 perdura durante o exercício de 2013, quando da análise de sua prestação de contas; 7)
8 Recomendar ao atual Gestor a adoção de providências no sentido de evitar a repetição
9 das falhas constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Tendo em
10 vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retornando às 14:00hs.
11 Reiniciados os trabalhos, sob do Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto
12 Silveira Porto -- tendo em vista a ausência justificada do titular da Corte, Conselheiro
13 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Sua Excelência prosseguiu as inversões de pauta, nos
14 termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04279/11 – Prestação de
15 Contas do ex-Prefeito do Município de SANTO ANDRÉ, Sr. Fenelon Medeiros Filho,
16 relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na
17 oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
18 Santos, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
19 Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** manteve o
20 parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1. Emitir
21 Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de
22 Santo André, Sr. Fenelon Medeiros Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010; 2.
23 Declarar o atendimento parcial pela referido Gestor às exigências da Lei de
24 Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3. Aplicar multa pessoal ao supracitado
25 Gestor Municipal, Sr. Fenelon Medeiros Filho, no valor de R\$ 4.150,00, por infração grave
26 à norma legal, notadamente em relação à LRF, à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93, nos
27 termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de
28 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
29 Municipal; 4. Comunicar à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua
30 competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5. Determinar à
31 atual gestão do município de Santo André a adoção de medidas visando sanar a mácula
32 relativa à ausência de pagamento do 13º salário e férias a alguns servidores contratados;
33 6. Declarar a Improcedência das denúncias apuradas no bojo do presente processo; 7.
34 Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Santo André, no sentido de corrigir e prevenir

1 a repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator,
2 por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
3 Diniz Filho. **PROCESSO TC-02486/12 – Prestação de Contas da gestora do Fundo de**
4 **Industrialização do Estado da Paraíba (FUNDESP), Sr. Margarete Bezerra**
5 **Cavalcanti, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.
6 Sustentação oral de defesa: Bel. Manoel Porfírio Neves. **MPJTCE:** confirmou o parecer
7 ministerial contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: **1-**
8 julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo de Industrialização do
9 Estado da Paraíba, Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti, referentes ao exercício de 2011,
10 com as recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pela assinação do prazo
11 de 60 (sessenta) dias, para que a atual encaminhe a este Tribunal -- sob pena de multa e
12 outras cominações legais – estudo criando condições de adimplência aos devedores,
13 adotando as medidas cabíveis para evitar a prescrição dos créditos a receber; **3-** pela
14 comunicação ao Exmo. Sr. Governador do Estado, sobre a situação de inadimplência
15 relacionada aos empréstimos concedidos através do FUNDESP. Aprovada a proposta do
16 Relator, por unanimidade, com a observação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
17 no sentido de que, naquela comunicação ao Governador do Estado, fosse solicitado à
18 Sua Excelência, que determinasse um estudo para verificar a viabilidade da existência do
19 FUNDESP. **PROCESSO TC-09845/10 – Verificação de Cumprimento do item “IV” do**
20 **Acórdão APL-TC-629/2010, por parte do ex-Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA,**
21 **Sr. Aroudo Firmino Batista.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na
22 oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
23 Santos, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
24 Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. **MPJTCE:** manteve o parecer
25 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: a) Declarar o
26 cumprimento integral do item IV do Acórdão APL TC 0629/2010; b) Comunicar ao
27 Ministério Público Eleitoral, inserido no Ministério Público Estadual, acerca dos fatos
28 constatados, encaminhando cópias de peças dos autos (relatórios da Auditoria, parecer
29 do Órgão Ministerial e decisão) para providências que entender necessárias; c)
30 Determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,
31 com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
32 **PROCESSO TC-04192/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de**
33 **Estado da Administração, Sr. Antônio Fernandes Neto, relativa ao exercício de 2010.**
34 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Bel.

1 Márcio Henrique Carvalho Garcia. **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial contido nos
2 autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I. Julgar regulares com ressalvas as
3 contas prestadas pelo Sr. Antônio Fernandes Neto, então Secretário de Estado da
4 Administração, exercício 2010, com fundamento no Parecer Favorável na Prestação de
5 Contas do Governo do Estado, Poder Executivo, no exercício de 2010, quando foram
6 examinadas as questões orçamentárias; II. Aplicar multa ao Sr. Antônio Fernandes Neto,
7 no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por transgressão a normas constitucionais e
8 legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93). III. Assinação
9 do prazo de sessenta (60) dias ao responsável, a contar da data da publicação do
10 Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
11 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
12 do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em
13 caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público
14 comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
15 Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. Recomendar à
16 atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na
17 Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; não reincidir nas falhas
18 ora remanescentes. V. Determinar à atual gestora da Secretária de Estado da
19 Administração para: a) realizar amplo gerenciamento no tocante à Telefonia Móvel e Fixa,
20 inclusive com realização de licitação, visando à economicidade e a transparência nestes
21 gastos; b) realizar procedimento licitatório para aquisição de combustíveis pelo Governo
22 do Estado da Paraíba e proceder revisão do processo de administração da frota de
23 veículos; c) proceder de forma eficiente o acompanhamento dos processos de
24 desapropriações, evitando a emissão de cheques para pagamentos sem as devidas
25 questões legais estarem definidas; d) providenciar levantamento pela Secretaria de
26 Estado da Administração do nome de todos os beneficiários que não receberam o
27 prêmio, objeto do Contrato nº 35/05, desde o início de sua vigência até a presente data, a
28 fim de que seja efetuado o respectivo pagamento, devidamente atualizado, pela Mapfre;
29 e) realizar de forma planejada a locação de imóveis pelo Estado, subordinando-se aos
30 ditames da Lei nº 8.666./93, além da realização de fiscalizações sistemáticas, para o
31 correto acompanhamento da utilização dos imóveis; f) providenciar recadastramento de
32 todos os imóveis locados ao Governo do Estado da Paraíba, acompanhado do
33 custo/benefício das referidas locações; g) proceder a rescisão do contrato firmado entre o
34 Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração com o

1 Shopping Center Manaira ou justificar que o mesmo não é antieconômico ao Estado; h)
2 realizar levantamento imediato dos imóveis com finalidade funcional indefinida para
3 verificação de sua finalidade atual e sua utilidade pública e para que sejam tomadas
4 medidas urgentes para regularização dos imóveis sem registro em cartório. O
5 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou pelo julgamento regular com ressalvas das
6 contas, acompanhando os demais termos do voto do Relator, no que foi acompanhado
7 pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes
8 votou pela regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação de multa, com as
9 demais recomendações e determinações contidas no voto do Relator. Vencido o voto do
10 Relator, por maioria, quanto ao mérito – decidindo o Tribunal pelo julgamento Regular
11 com Ressalvas das contas em referência -- e aprovado o voto do Relator, por maioria,
12 quanto aos demais termos, com a discrepância do Conselheiro André Carlo Torres
13 Pontes, no tocante à aplicação de multa pessoal ao responsável. Retomando a ordem
14 natural da pauta: **PROCESSO TC-03324/12 – Prestação de Contas do Prefeito do**
15 **Município de PRATA, Sr. Marcel Nunes de Farias, relativa ao exercício de 2011.**
16 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Bel.
17 Josedeo Saraiva de Souza. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
18 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das
19 contas apresentadas pelo Sr. Marcel Nunes de Farias, Prefeito do Município de Prata,
20 relativas ao exercício financeiro de 2011; 2. Declarar o atendimento parcial às exigências
21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 3. Aplicar
22 multa ao Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, no valor de R\$
23 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais), com base no art. 56, inciso II, da Lei
24 Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento
25 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
26 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. Representar à Receita Federal
27 do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação à existência ou não
28 de eventuais débitos da Prefeitura Municipal de Prata a título de contribuição patronal; 5.
29 E, finalmente, recomendar à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a
30 repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas ao
31 descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam
32 os procedimentos licitatórios, a LRF e a Lei 4.320/64, sob pena da desaprovação de
33 contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Aprovado o
34 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02689/11 – Prestação de Contas da**

1 Mesa da Câmara Municipal de OLHO D'ÁGUA, tendo como Presidente o Vereador Sr.
2 José Menino Sobrinho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fernando
3 Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto
4 Antônio Cláudio Silva Santos, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio
5 Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
6 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado
7 nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: **1-** Julgar regulares
8 com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Olho
9 D'Água, Sr. José Menino Sobrinho, referentes ao exercício de 2010, com as
10 recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das
11 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa
12 pessoal ao Sr. José Menino Sobrinho, no valor de R\$ 3.941,08, assinando-lhe o prazo de
13 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de
14 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela determinação à DIAFI, no
15 sentido de quem na prestação de contas daquela Casa Legislativa Municipal, referente ao
16 exercício de 2013, seja observado se foram adotadas as providências tal como
17 determinado nesta decisão; **5-** pela improcedência da denúncia constante do Processo
18 TC-02356/11, anexados aos autos em apreciação, dando ciência desta decisão aos
19 interessados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
20 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-02423/12 –**
21 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de IBIARA, tendo como Presidente**
22 **o Vereador Sr. Damião Alves de Sousa, relativa ao exercício de 2011. Relator:**
23 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
24 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
25 regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa pessoal ao responsável.
26 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: **1-** Julgar regulares com ressalvas as contas
27 prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, Sr. Damião Alves de Sousa,
28 referentes ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela
29 declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de
30 Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Menino
31 Sobrinho, no valor de R\$ 3.941,08, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para
32 recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
33 Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
34 **4199/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo José Torreão**

1 **Mota**, Prefeito do Município de **SERRA BRANCA**, contra decisões consubstanciadas no
2 **Parecer PPL-TC-018/2012** e no **Acórdão APL-TC-739/2012**, emitidos quando da
3 **apreciação das contas do exercício de 2001**. Relator: **Conselheiro Arthur Paredes Cunha**
4 **Lima**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
5 representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
6 **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal: 1. Preliminarmente, conhecer o presente
7 Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Serra Branca, Sr.
8 Eduardo José Torreão Mota, em sede de Prestação de Contas Anuais, relativas ao
9 exercício financeiro de 2010; e, 2. No mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de
10 reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0181/12 e no Acórdão APL TC 00739/12,
11 para afastar do rol de irregularidades o débito imputado ao Prefeito do Município de Serra
12 Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 131.594,92 (cento e trinta e um
13 mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), por saldos bancários
14 não comprovados, inserto no item “2”, bem como para reduzir a multa pessoal aplicada
15 ao Gestor, passando a ser de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com
16 fulcro na Resolução Administrativa nº 013/2009, inserta no item “4”, com assinação de
17 prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva
18 desde logo recomendada, mantendo-se na íntegra os demais termos contidos nas
19 supracitadas decisões, ora guerreadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
20 Em seguida, o Presidente procedeu a uma inversão de pauta, nos termos da Resolução
21 TC-61/97: **PROCESSO TC-02850/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
22 **ARARA, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho**, relativa ao exercício de **2011**. Relator:
23 **Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: Sr. José Ernesto dos
24 Santos Sobrinho (Prefeito de Arara). **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial constante
25 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido do Tribunal: 1) Emitir Parecer
26 Favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Arara, Sr. José Ernesto dos
27 Santos Sobrinho, referentes ao exercício de 2011, e Julgar regulares, com ressalvas, os
28 atos de gestão e ordenação das despesas; 2) Declarar atendimento parcial em relação às
29 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3) Comunicar à
30 Receita Federal do Brasil acerca dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, a
31 quem compete realizar fiscalizações que entender necessárias; 4) Recomendar à
32 administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas
33 consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da
34 Administração Pública, assim como infraconstitucionais pertinentes. Aprovada a proposta

1 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03241/12 – Prestação de Contas do ex-**
2 **Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. João Clemente Neto, relativa ao exercício de 2011.**
3 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa:
4 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
5 o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1.
6 Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Sapé, parecer contrário à aprovação das
7 contas de Governo, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João
8 Clemente Neto, em razão de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do
9 Magistério em percentual inferior ao mínimo legal (Lei Federal 11494/07, art. 22), gasto
10 em MDE CF/88, art. 212), abaixo do limite mínimo constitucional, realização de
11 dispêndios sem licitação (CF/88, Art. 37, XXI e Lei 8.666/93), despesas não
12 comprovadas (Lei 4.320/64 e Lei 8.429/1992, art. 10, XI) encaminhando-o à
13 consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2. Julgar irregulares
14 as contas de gestão do então Sr. João Clemente Neto, relativas ao exercício de 2011, na
15 qualidade de ordenador das despesas realizadas, em consonância com o Relatório e
16 VOTO deste Relator; 3. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu
17 parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Imputar o débito ao Sr.
18 João Clemente Neto, no valor de R\$ 1.110.068,05 (Hum milhão, cento e dez mil,
19 sessenta e oito reais e cinco centavos), em razão das eivas concernentes a: a) Despesas
20 não comprovadas com pessoal no valor de R\$ 162.699,51 e, bem assim, despesa
21 extraorçamentária (licença maternidade e auxílio doença) não comprovada no valor total
22 de R\$ 76.966,54, totalizando o montante R\$ 239.666,05; b) disponibilidades financeiras
23 do Programa de Desenvolvimento do Município - PRODEM não comprovadas no valor
24 de R\$ 57.154,37; c) não comprovação da despesa com Prestação de serviços de
25 consultoria fiscal e tributária, assessoramento jurídico e administrativo, elaboração e
26 acompanhamento de projetos, pesquisas e levantamento topográfico no valor total de R\$
27 168.155,40 ; d) contabilização e pagamento de despesa no montante de R\$ 26.350,00
28 com o histórico de ressarcimento ao servidor de empréstimo consignado, de competência
29 do banco favorecido; e) Pagamento ao regime próprio não comprovado (R\$ 194.398,73)
30 f) Pagamento ao INSS não comprovado (R\$ 424.343,50), assinando-lhe o prazo de 60
31 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a
32 intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o
33 art. 71 da Constituição Estadual; 5. Aplicar multa ao Sr. João Clemente Neto, nos termos
34 do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC n° 18/93, no valor de 7.882,17 (sete mil,

1 oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão a normas legais,
2 (Lei 8666/93, remuneração de magistério, LRF, Lei 4.320/64) e normas constitucionais
3 relativas à aplicação de recursos em educação e Saúde, concedendo-lhe o prazo de 60
4 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o
5 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
6 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na
7 hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da
8 Constituição; 6. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-gestor, Sr. João Clemente Neto,
9 no sentido de: 6.1. Apresentar comprovação dos extratos bancários das contas 9274-6
10 FOPAG, 13001187-8 IPVA, 13001295-8 MDE, 17948-5 PRODEM Fundo Garantidor e
11 600-9 Arrecadação, sob pena de glosa das disponibilidades não comprovadas no valor de
12 R\$ 74.286,45; 6.2. Adotar medidas judiciais e/ou administrativas visando à reintegração
13 dos terrenos pertencentes ao Município com área total de 19.118,97m², nos loteamentos
14 Jardins das Águas e Jardins dos Poetas, permutados por serviços de pavimentação em
15 paralelepípedos em trecho da Rua Renato Ribeiro Coutinho com área de 7.500m² a
16 cargo da empresa Foz Empreendimentos Imobiliários Ltda.; 7. Recomende ao atual
17 gestor a adoção de medidas no sentido de: 7.1. Não repetir as eivas apontadas no
18 relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos
19 constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas
20 Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com MDE, Saúde,
21 RVM, antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e à lei 4.320/64;
22 7.2. Providenciar a compensação junto aos regimes geral e próprio do valor acumulado
23 de benefícios previdenciários pagos (R\$ 283.936,29 - salário família e maternidade) sem
24 ressarcimento e, portanto, a recuperar; 7.3. Iniciar os procedimentos judiciais com o
25 propósito de obter o ressarcimento da quantia de (R\$ 198.119,41) relacionados a
26 pagamentos indevidos; 7.4. Aprimorar o sistema de controle interno relacionados a bens,
27 combustíveis, precatórios, arrecadação de tributos e entradas e saídas de mercadorias
28 do estoque; 7.5. Apresentar orientações às direções das escolas municipais de Sapé no
29 sentido de observarem o disposto no artigo 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, bem como no
30 caso de sua impossibilidade, efetuarem as aquisições dos gêneros alimentícios através
31 de procedimento licitatório e, bem assim, promover os ajustes requeridos pela situação,
32 com a: 1) análise de prestação de contas das escolas e 2) organização de dados de
33 aquisições e fornecedores, viabilizando a atuação dos controles gerencial, interno, social
34 e externo; 7.6. Melhorar a apresentação das informações acerca da folha de pessoal a

1 esta Corte de Contas sob pena de, nas próximas oportunidades, ser responsabilizado por
2 inconsistências apresentadas; 8. Determinar à DIAGM 5 adoção de providências no
3 sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observe se o chefe da
4 Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de
5 Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000547-2/001, inserta às fls. 463/467 dos
6 presentes autos; 9. Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para as
7 providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir
8 com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do
9 descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 . Aprovado o voto do Relator, por
10 unanimidade. **PROCESSO TC-03243/12 – Prestação de Contas do Prefeito do**
11 **Município de TAPEROÁ, Sr. Deoclécio Moura Filho, relativa ao exercício de 2011.**
12 **Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Presidente convocou o
13 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão do impedimento do
14 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial
15 contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: a) Emitir
16 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de
17 Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, referentes ao exercício de 2011; b) Com fundamento
18 no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I,
19 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares as contas do Ordenador de
20 Despesas, como descrito no Relatório; c) Declarar o atendimento integral em relação às
21 disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; d) Recomendar
22 à atual à Administração que observe os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, evitando,
23 assim, a repetição das falhas verificadas na análise dessa Prestação de Contas.
24 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
25 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-03613/11 – Prestação de**
26 **Contas do Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Claudino César Freire, relativa ao**
27 **exercício de 2010.** **Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de
28 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
29 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
30 sentido do Tribunal: 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do
31 Prefeito do Município de Gurinhém, Sr. Claudino César Freire, referentes ao exercício de
32 2010; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição
33 Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º,
34 inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

1 Estado da Paraíba), julgar irregulares as referidas contas; 3) Imputar ao antigo Prefeito
2 Municipal de Gurinhém/PB, Sr. Claudino César Freire, débito no montante de R\$
3 26.431,96 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais, e noventa e seis centavos),
4 sendo R\$ 13.270,00 atinentes a dispêndios com refeições sem a devida comprovação e
5 R\$ 13.161,96 concernentes a concessões de ajudas financeiras sem existência de
6 legislação local; 4) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos
7 cofres públicos municipais do débito imputado, com a efetiva demonstração de seu
8 cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual
9 Administrador Municipal, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, no interstício máximo de 30 (trinta)
10 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob
11 pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
12 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
13 Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplicar
14 multa ao ex-Alcaide, Sr. Claudino César Freire, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro
15 mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do
16 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; 6) Assinar o lapso temporal de
17 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização
18 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
19 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu
20 efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria
21 Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término
22 daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
23 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
24 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
25 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Enviar recomendações no sentido de que atual
26 gestor da Comuna de Gurinhém/PB, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, não repita as
27 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,
28 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro
29 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia
30 da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca do não recolhimento da
31 totalidade das retenções realizadas dos segurados, bem como sobre a carência de
32 pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas
33 pelo Poder Executivo do Município de Gurinhém/PB, todos devidos ao Instituto Nacional
34 do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2010; 9) Igualmente, com apoio no

1 art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter cópias dos presentes autos à
2 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências
3 cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC- 02761/12 –**
4 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de FAGUNDES, tendo como**
5 **Presidente a Vereadora Sra. Ana Paula Emiliano Martins, relativa ao exercício de 2011.**
6 **Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
7 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
8 ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1-
9 julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela ex-Presidente da Câmara
10 Municipal de Fagundes, Sra. Ana Paula Emiliano Martins, referentes ao exercício de
11 2011, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta
12 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC- 03170/12 – Prestação de Contas da**
13 **Mesa da Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, tendo como Presidente o Vereador**
14 **Sr. Gentil Lira Barreto, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Marcos Antônio da
15 **Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
16 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
17 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1. Julgar regulares com
18 ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Catolé do Rocha, relativas ao
19 exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Gentil Lira Barreto, neste considerado
20 o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar
21 multa pessoal ao Senhor Gentil Lira Barreto, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento
22 e cinquenta reais), por desatendimento às normas contábeis e às de licitações e
23 contratos, bem como por gastar acima do permitido com despesa total da Câmara
24 Municipal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei
25 Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o
26 recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de
27 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
28 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado
29 ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos
30 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser
31 promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento
32 voluntário, se este não ocorrer; 4. Recomendar à Câmara Municipal de Catolé do Rocha,
33 no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas
34 do Poder Legislativo Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

1 ..PROCESSO TC-10988/13 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de JOÃO
2 PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, sobre a natureza jurídica do cargo de
3 músico e a possibilidade da acumulação desta cargo com o de professor, no mesmo ou
4 em outro ente da Federação. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
5 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal conhecer da presente consulta e, no mérito,
6 pelo entendimento no sentido de que o cargo de músico pode ser enquadrado na
7 categoria de “cargo técnico”, conseqüentemente, entende-se que é lícita e possível a sua
8 acumulação com o cargo de professor, desde que haja compatibilidade de horários, nos
9 termos do art. 37, inc. XVI, b, da CF/88. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

10 PROCESSO TC-06110/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José
11 Clementino Neto, ex-Prefeito do Município de SAPÉ, contra decisões consubstanciadas
12 no Parecer PPL-TC-269/2011 e no Acórdão APL-TC-1063/2011, emitidos quando da
13 apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha
14 Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
15 representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
16 **RELATOR:** Votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de: 1)
17 Excluir as irregularidades referentes a abertura de créditos adicionais sem fontes de
18 recursos, realização de despesa orçamentária sem autorização legislativa, no valor de R\$
19 768.791,10 e, bem assim, não adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para
20 recuperação de créditos; 2) Reduzir o Saldo financeiro não comprovado no montante de
21 R\$ 74.359,25 (R\$ 4.463,82 + R\$ 69.895,43), para R\$ 62.563,19, relativo a conta 9274-6 –
22 Sape Prefeitura, BRADESCO e, bem assim, o valor da Insuficiência financeira, de R\$
23 7.209.344,47, para pagamento de dívidas de curto prazo, para R\$ 6.962.840,27.
24 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 01896/05 – Verificação
25 de Cumprimento do item “3” Acórdão APL-TC-393/2007, por parte do ex-gestor do
26 Fundo de Aposentadoria e Pensão de BARRA DE SANTA ROSA, Sr. José Agripino e
27 Silva Filho e do ex-Prefeito daquele município, Sr. Evaldo Costa Gomes. Relator:
28 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a
29 ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela
30 declaração de não cumprimento da referida decisão, com aplicação de multa aos
31 responsáveis, remetendo a mataria ao atual gestor do referido fundo. RELATOR: Votou
32 no sentido do Tribunal: 1) Declarar o não cumprimento da decisão contida no item “3” do
33 Acórdão APL-TC-393/2007; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Marcos Emanuel dos Santos
34 Azevedo, bem como ao ex-Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Costa

1 Gomes, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para
2 recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
3 Financeira Municipal; 3) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias, ao atual gestor do referido
4 fundo, Sr. José Agripino e Silva Filho e ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr.
5 Fabiano Dutra Silva, para apresentarem a comprovação de ações e providências
6 adotadas, mediante o plano atuarial e fluxo de caixa projetado, acerca da viabilidade
7 operacional do FAPEM e, se entender inviável, a consequente transposição dos
8 benefícios para o INSS, fazendo prova a esta Corte de Contas; 4) Advertir aos
9 mencionados que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará em multa e
10 outras providências legais, bem como repercussão negativa sob suas contas, no teor do
11 disposto no Parecer PN-TC-52/2004. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

12 **PROCESSO TC- 02506/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-**
13 **900/2008, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DA LAGOA**
14 **TAPADA, Sr. Erivaldo Bernardino Cardoso.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues
15 **Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
16 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

17 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal 1) Declarar o cumprimento parcial da decisão
18 contida no Acórdão APL-TC-900/2008, determinando-se o arquivamento do processo.
19 Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente informou que os processos ainda não
20 apreciados desta pauta, discriminados a seguir, estavam automaticamente adiados para
21 a próxima sessão. Com os interessados e seus representantes legais devidamente
22 notificados: **PROCESSOS TC-03337/02, TC-02819/09, TC-04195/03, TC-03127/12, TC-**
23 **11244/09, TC-02060/10, TC-08846/10, TC-08847/10, TC-01234/04, TC-11781/11, TC-**
24 **02299/03, TC-00951/10 e TC-00028/11.** Em seguida, Sua Excelência o Presidente em
25 exercício, declarou encerrada a sessão, às 17:58 hs, agradecendo a presença de todos,
26 não havendo processos a serem distribuídos ou redistribuídos pela Secretaria do Pleno,
27 com a DIAFI informando que no período de 04 a 10 de setembro de 2013, foram
28 distribuídos, por vinculação, 13 (treze) processos de Prestações de Contas das
29 Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 419 (quatrocentos e
30 dezenove) processos da espécie. e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho,
31 Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que
32 está conforme.

33 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de setembro de 2013.**

Em 11 de Setembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Marcus Williams de Carvalho
SECRETÁRIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Auditor Marcos Antonio da Costa
AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL